Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1242/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8479/2013
PROTOCOLO	:	1417442
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 73/2013
CONTRATADA	:	RT SAKAI & CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.017,80
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 73/2013 celebrado entre o Município de Dourados e a empresa RT Sakai & Cia Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, no valor de R$ 76.017,80 (setenta e seis mil, dezessete reais e oitenta centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular G.JAS-4269/2013 nos autos TC/MS n. 847/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-15614/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16682/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 19.148,08
Comprovantes de despesas	R$ 19.148,08
Comprovantes de pagamento	R$ 19.148,08

Como se vê são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 73/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 73/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg